



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035963-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI, é agravada PATRICIA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035963-64.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo 2ª Vara Cível do foro Regional de
Santo Amaro
Processo nº: 0013329-73.2023.8.26.0002
Agravante: Mariangela Tolentino Rizardi
Agravado: Patricia de Paiva
Juiz: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 36.406

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada. Prova coligida que não revela a insuficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que denotam a incompatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com o benefício requerido. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 79 (dos autos originários), que indeferiu a assistência judiciária gratuita à executada.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta que as provas coligidas nos autos principais e no cumprimento de sentença demonstram que não auferir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, afirma da possibilidade de modulação de efeitos do benefício para que se autorize o parcelamento das custas e despesas ou seu recolhimento

ao final do processo.

Assim, requer o processamento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, requer a concessão do benefício.

Recurso tempestivo (fl. 81) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da parte contrária, visto que do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar

as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples

declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois ‘é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.’ (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)”

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

(REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretenso beneficiário, como também a apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, necessário destacar que a agravante já havia requerido o benefício na fase de conhecimento, que fora indeferido por r. decisão irrecorrida. Trata-se, portanto, de renovação do pedido, agora formulado em fase de cumprimento de sentença. Assim, deveria a agravante demonstrar a modificação de sua situação financeira desde então.

Contudo, instada a comprovar sua hipossuficiência (Fls. 13/16), a agravante trouxe apenas suas declarações de imposto de renda, mas deixou de apresentar os demais documentos solicitados na referida decisão, sem oferecer qualquer justificativa para tanto.

Deste modo, tem-se que a agravante não logrou corroborar sua declaração de hipossuficiência, o que impõe a manutenção da r. decisão impugnada, afastando-se inclusive o pedido de parcelamento e diferimento das custas.

Assim sendo, as provas coligidas demonstram que o agravante efetivamente não faz jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá o agravante recolher o preparo do recurso, **no prazo de 5 dias** contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora